

Passa aquele inciso, segundo o texto agora aprovado a ser o seguinte:

"Artigo 17 — O Delegado de Polícia só poderá ser removido de um município para outro:

- a) — a seu pedido escrito;  
b) — por permuta; e  
c) — no interesse de serviço policial, mediante prévia e concluída sindicância regular, justificativa da providência, assegurada plena defesa ao imputado, e depois da aprovação de 2 (dois) terços dos membros efetivos do Conselho da Polícia Civil, em reunião ordinária ou extraordinária.

O presente veto atinge a expressão "de 2 (dois) terços dos membros efetivos" que se encontra na letra "c", acima transcrita.

A remoção prevista nessa letra fundamenta-se no interesse do serviço policial, circunstância para a qual peço a especial atenção dos Senhores Deputados, visto ser de primordial importância para a compreensão das razões pelas quais considero de toda a conveniência cancelar, da lei a se editar, a expressão vetada.

Isto posto, e uma vez que a remoção do delegado ficará subordinada a sindicância na qual se lhe assegura plena defesa, parece desde logo lícito concluir que, caso seja aquela desfavorável ao funcionário, a sua transferência, para outro município, é mesmo aconselhável. Cautelosamente, porém, subordinou-se mais a efetivação da medida à aprovação do Conselho da Polícia Civil. Até aqui, nada tenho a arguir contra o articulado.

Considero, porém, que condicionar a remoção ainda ao "placet" de dois terços dos membros efetivos — note-se bem, efetivos — do Conselho da Polícia Civil é um exagero que, na prática, redundará na quase impossibilidade de se deslocar de município, no interesse do serviço, qualquer Delegado de Polícia.

Como, atualmente, na forma do Decreto n. 34.718, de 3 de março de 1959, o Conselho da Polícia Civil é composto de 10 membros — o Secretário da Segurança Pública, seu Presidente, o Delegado Geral e os Delegados Auxiliares, em número de oito — segue-se que a maioria de dois terços corresponde a sete membros. Ora, a simples ausência fortuita de dois ou três membros à sessão do Conselho, em que se examinasse a providência, já implicaria, pois, na necessidade da quase unânime ou da unânime concordância dos presentes para torná-la viável. E certo que por força de seus próprios afazeres, os Delegados de Polícia, em geral, estão sujeitos a frequentes e inesperadas diligências, não é de se considerar exagerado o não comparecimento de dois ou três às sessões do Conselho da Polícia Civil, o que torna a hipótese acima aventada perfeitamente plausível.

Entendo, assim, que a adoção do critério dos dois terços, preconizado no projeto, importará sempre, qualquer que seja o ângulo de que se considere a questão, em dificultar, ao extremo, a remoção de delegados no interesse do serviço policial, o que é manifestamente desaconselhável.

Compreende-se a preocupação do legislador, mesmo a bem do serviço policial, em resguardar aqueles servidores de remoções possivelmente arbitrárias. Ao se elaborar, no entanto, as competentes normas que os precatem contra transferências fruto de ocasionais animas versões, cumpre não cair em extremos e sobrepor, ao interesse público, que com êste se confunde o interesse do serviço policial, o particular, isto é, o do funcionário.

Cuido, assim, que clausular a remoção dos Delegados, no interesse do serviço policial, tão só à aprovação da maioria absoluta do Conselho da Polícia Civil — e é esta a consequência do veto ora oposto ao projeto n. 24, de 1962 — já preserva muito adequadamente essas autoridades das inevitáveis injunções inerentes à própria carreira que escolheram, sem, por outro lado, tolar em demasia, na hipótese, os movimentos da Administração.

Expostas que tenho as razões do presente veto, reitero a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

#### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 516 DE 1961

Mensagem N. 336, do Sr. Governador do Estado

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os efeitos de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar parcialmente o projeto de lei n. 516, de 1961, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n. 7.901, de 1962.

Pelo referido projeto de lei passará a denominar-se Instituto de Educação Padre Anchieta o atual Instituto Feminino de Educação Padre Anchieta; e, seu artigo 2.º, a par de dispor que o Instituto em causa manterá classes mistas no curso ginasial, determina também que tal se fará a partir de 1962, funcionando, inicialmente, a primeira série e, sucessivamente, nos anos subsequentes, a segunda, terceira e quarta.

Por conter matéria tipicamente regulamentar, e que, por isso mesmo, deverá ficar a critério do Poder Executivo, o presente veto tem por objeto as seguintes expressões do artigo 2.º, citado: "A partir de 1962..." e "... funcionando inicialmente a primeira série e, sucessivamente, nos anos subsequentes, a segunda, a terceira e quarta".

Realmente, sobre ser de todo inconveniente a fixação em lei de matéria passível de ser disciplinada em regulamento, acresce assinalar o inconveniente de se imprimir imediatidade à sua execução, sem se considerar o pronunciamiento dos órgãos técnicos do ensino, que lhe darão cumprimento, com a necessária maleabilidade que circunstâncias eventuais, de tempo e de lugar, e sob o aspecto técnico, possam aconselhar.

No caso em exame, particularmente, reconhecida a conveniência da transformação do Instituto de Educação Padre Anchieta, atualmente feminino, em misto, sua integração no novo regime deve ficar a cargo das autoridades escolares que, para tanto, deverão levar em consideração, de um lado, as possibilidades técnicas da escola, e, de outro lado, a procura que a mesma venha a ter por parte dos interessados, para sómente daí lhe ser lícito inferir, com propriedade, sobre as condições e os prazos em que aquela integração poderá efetivamente se consumar.

Assim, verifica-se desde logo ser inexequível a parte do projeto que determina o termo inicial do novo regime — a partir de 1962 —, dado que nos encontramos no final do ano escolar; de outra parte, a esquematização simplista pretendida para a adaptação de cada uma das quatro séries ginasial aos novos padrões, pode, eventualmente, vir a ser também inexequível, por não corresponder as situações de fato já referidas, tolhendo, em consequência, a ação das autoridades escolares e, por isso mesmo, prejudicando ou mesmo obstando a consecução dos objetivos visados pela proposição.

Esses são, pois, as razões por que sou levado a vetar parcialmente o projeto de lei n. 516, de 1961, restituindo a essa nobre Assembléia o reexame do assunto.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.  
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

#### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 69, DE 1961

Mensagem n. 331 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 23 de outubro de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 69, de 1961, decretado por essa nobre Assembléia, (conforme autógrafa n. 7.890, que me foi remetido), pelas razões a seguir expostas.

Referido projeto, oriundo da mensagem n. 307, de 20 de dezembro de 1960, por mim enviada a essa Casa, dispõe sobre a elevação do "quantum" da pensão mensal concedida pela Lei n. 869, de 30 de novembro de 1950, ao Capitão Frederic Statmüller, membro do Exército Francês e ex-instrutor da Força Pública.

Conforme tive a oportunidade de ressaltar na mensagem em apêço, o Estado de São Paulo e, em particular, a Força Pública, muito devem a êsse brilhante oficial, que dedicou grande parte de sua vida ao aprimoramento daquela Corporação.

Acontece, entretanto, que o Capitão Statmüller faleceu nesta Capital em 15 de junho do corrente ano. Assim sendo, o projeto encontra-se prejudicado, como é óbvio, mormente se se tiver em conta que o benefício em causa, na conformidade do que dispôs a Lei n. 869, de 1950, é pessoal e intransferível.

Cabem-me, aliás aduzir que, atendendo a essa circunstância e antes mesmo do recebimento do autógrafa correspondente ao projeto de lei ora "sub

visu", encaminhei a essa Casa, em 17 de outubro próximo passado e através da mensagem n. 301-62, propositura dispondo sobre a concessão de pensão de valor equivalente à viúva do oficial falecido.

Expostas, assim, as razões que me levaram a apor veto total ao projeto de lei n. 69, de 1961, restituo a essa nobre Assembléia, o reexame do assunto. Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO  
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

#### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 336, DE 1962

Mensagem n. 332 do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 23 de outubro de 1962.

Sr. Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 336, de 1962, decretado por essa nobre Assembléia, conforme autógrafa n. 7.949, que me foi remetido, por entendê-lo contrário ao interesse público e, em parte, inconstitucional.

Inicialmente, devo acentuar que a referida proposição trata de assunto heterogêneo, a demandar exame causuístico e discriminado. Com efeito, os seus três dispositivos, sem nenhuma pertinência entre si, consubstanciam, cada qual, matéria autônoma, sendo de notar-se que a justificativa da propositura só ao primeiro se refere, silenciando as razões que levaram os signatários do projeto a propor as demais medidas, inteiramente estranhas à objetividade no artigo 1.º.

Pretende-se nesse dispositivo reeditar normas relativas à concessão, aos funcionários públicos civis efetivos, de uma licença especial de vinte e quatro meses, prorrogável por mais doze, para tratar de interesses particulares, sem prejuízo da prevista no artigo 173 do Decreto-lei n.º 12.273, de 28 de outubro de 1941.

Para tanto, se reproduzem no citado preceito em seu parágrafo único exatamente os termos do artigo 1.º e seu parágrafo único da Lei n.º 250, de 3 de março de 1949, cuja vigência, prorrogada pela Lei n.º 2.747, de 29 de setembro de 1954, cessou a 4 de março de 1959.

Medida semelhante foi tentada por via do projeto de lei n.º 57, de 1959, rejeitado a final por essa nobre Assembléia, ao manter o veto total que opus a tal propositura, nos termos da Mensagem n.º 90, de 27 de junho de 1961, do qual me permito transcrever as seguintes razões, por inteiramente aplicáveis ao presente projeto de lei:

"4 — Seja-me lícito ressaltar, desde logo, que a Administração já se ressentiu dos efeitos prejudiciais decorrentes da execução da pré-citada lei n.º 250/49, não obstante haver a mesma condicionado a concessão da licença em espécie ao atendimento, pelo servidor, de determinados requisitos, e, ainda, permitindo o indeferimento de pedido quanto, já existindo em licença mais da metade dos funcionários de uma mesma carreira, o afastamento trouxesse prejuízos ao serviço.

O desfalque, ainda que temporariamente, de elementos imprescindíveis à boa marcha dos serviços públicos, notadamente dos titulares de postos de chefia e direção, aos quais não se fez qualquer restrição, repercutiu da maneira assaz inconveniente aos interesses da Administração, que já tentou propor modificações ao sistema de concessão da licença em causa. Não ocorresse a cessação da vigência das respectivas leis instituidoras e, certamente, providências nesse sentido já teriam sido adotadas, eis que nenhuma vantagem trouxeram ao serviço público, senão apenas embaraços, tais afastamentos.

Por outro lado, forçoso é convir que os empenhos do funcionário, na hipótese de querer tentar novas atividades, já se acham devidamente resguardados pela legislação vigente. O obtenção de licença-prêmio ou a de licença para tratar de interesse particulares representa o natural processo para oportunidades nesse sentido, sem qualquer contrariedade ao serviço público".

De ressaltar-se que aquela proposição, embora mais liberal que esta, ao pretender revogar por tempo indeterminado as disposições da Lei n.º 250, de 1949, mantinha, ao menos, as restrições constantes dos artigos 2.º, 3.º e 4.º da citada lei, o que não ocorre na presente hipótese, em que sequer essas cautelas foram observadas, já que, desta feita, apenas o artigo 1.º seu parágrafo único da citada lei são reproduzidos.

De consequente, reimplantar-se, agora, e com a agravante da inobservância de qualquer daqueles requisitos, recomendáveis a bem do interesse da Administração, uma modalidade de licença já reputada, pela experiência anterior, totalmente inconveniente, seria, a evidência, desaconselhável.

Objetiva-se, no artigo 2.º e seu parágrafo único da proposição, restabelecer a legislação que permitia a incorporação da função gratificada ao patrimônio do seu titular, com a restrição da perda da vantagem para o funcionário que aceitar outro cargo. Com essa finalidade, se pretende revogar o artigo 58 da Lei n.º 569, de 29 de dezembro de 1949, com a redação dada pelo artigo 3.º da Lei n.º 2.946, de 4 de janeiro de 1955. Repete a propositura, nesse passo, "ipsis litteris", o dispositivo inserido, através de emenda, no projeto de lei n.º 428, de 1961 — artigo 25 e seu parágrafo único — ao qual opus veto parcial, conforme Mensagem n.º 33, de 26 de janeiro de 1962, mantido por essa nobre Assembléia.

Reportando-me, pois, a essa Mensagem, dada a absoluta identidade entre o artigo 25 e seu parágrafo único da propositura, então vetados, e o artigo 2.º e seu parágrafo único do presente projeto, cumpre-me recordar que a impugnação tem arrimo nas próprias motivações que levaram o Governo a pleitear, anteriormente, a revogação, entre outros, do artigo 3.º da Lei n.º 2.946, e que mereceram a acolhida dessa Egrégia Assembléia, resultando da proposta do Executivo a edição da Lei n.º 3.725, de 15 de janeiro de 1957. Fundamentando o pedido de revogação do artigo 3.º da Lei n.º 2.946, que ora se quer reeditar, dizia-se na Mensagem A — n.º 50, de 14 de março de 1955:

"Considera o Governo que as normas que pretende revogar não expressam tendência conforme as regras de boa administração, do mesmo passo que se revelam inconvenientes, em face da situação financeira atual.

O disposto no artigo 3.º, da Lei 2.946, dificulta a necessária faculdade de livre movimentação de pessoal, em exercício nas funções de que cogita. Com efeito, embora não exclua a disposição a possibilidade da dispensa de agente, atribui ao dispensado, após o decurso de cinco anos, a garantia da vantagem pecuniária que esteja recebendo, o que importa dificultar a medida, em face do acréscimo de despesa que representa.

Acarreta, assim, aquela norma, injustificados encargos financeiros para a Administração, o que se revela de todo inconveniente, no momento como êste em que as finanças estaduais estão a exigir o máximo de redução nas despesas.

Acresce que a função gratificada, correspondendo a encargos de chefia e outros, para os quais não se faz mister a criação de cargos, e, pois, pela sua própria natureza, deve, como regra, ser de livre designação das autoridades administrativas".

Portanto, razões de ordem técnica desaconselham que se restabeleça o benefício da incorporação pretendida, não só pelos inconvenientes para o serviço público como também pelo injustificável encargo financeiro que dela decorre, ao transformar a função gratificada, por sua natureza de investidura precária, da vantagem pecuniária, para todos efeitos, incorporada no patrimônio do servidor.

O dispositivo em apêço padece, ainda, de vício de inconstitucionalidade, por infringência do artigo 22 da Constituição do Estado, de vez que, ao se operar a incorporação, haverá, inegavelmente, aumento de vencimentos, além de se verificarem as repercussões previstas em lei.

Finalmente, com o artigo 3.º e seu parágrafo único, do presente projeto, visa-se, à revogação de artigo 44 da Lei n.º 4.507, de 31 de dezembro de 1957, e ao aproveitamento dos atuais tesoureiros substitutos nos cargos que se vagarem de Tesoureiro do Quadro da Secretaria da Fazenda.

Ora, o preceito da lei, que se quer revogar, e que dispõe sobre a extinção, no Quadro da Secretaria da Fazenda, de cargos de Tesoureiro, resultou de projeto de lei, de Inicitativa do Executivo, de n.º 1.845, de 1957, encaminhado a essa nobre Assembléia, por via da Mensagem n.º 469, de 14 de novembro de 1957, na qual se justificava a referida extinção pela quantidade desnecessária de cargos de Tesoureiro para atender aos serviços pertinentes. Realmente, conforme se esclarece na exposição que acompanha aquele projeto:

"Tendo passado os recolhimentos do tributo a ser feitos por verba, em consequência da reforma do imposto sobre vendas e consignações, com grande simplificação do sistema, e adotada, paralelamente, a cobrança por intermédio da rede de estabelecimentos de crédito, na Capital, as funções dos cargos de Tesoureiros incumbidos dos recebimentos daquele imposto básico foram enormemente reduzidas".

Mais inoportuna, ainda, se afigura a medida, agora, depois da promulgação da Lei n.º 6.209, de 22 de agosto de 1961, que permitiu a classificação de exatores nas Recebedorias de Rendas da Secretaria da Fazenda.

Por outro lado, mister se faz considerar a flagrante inconstitucionalidade do dispositivo em questão, sob mais de um aspecto, a saber: infringência do artigo 22 e seu parágrafo único da Constituição Estadual, por implicar o artigo 3.º, "caput", da propositura, em verdadeira criação de cargos ao preten-